




LEI Nº 455/, DE 2013.

RECEBIDO
EM 03/07/2013


Disciplina concessão de licença-maternidade integral e proporcional para as servidoras públicas municipais autoriza no âmbito do Município de Baixio/CE, a prorrogação da licença-maternidade e dá outras providências.

Art. 1º. A licença - maternidade será concedida sem prejuízo da remuneração da servidora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante atestado médico, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e da ocorrência deste, mediante certidão de nascimento, podendo ser prorrogada, nos termos desta Lei.

§ 1º. Em caso de parto antecipado, a servidora terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de licença previstos neste artigo.

§ 2º. À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção da criança será concedida licença-maternidade, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã ou de nova certidão de nascimento em que conste o nome da servidora adotante, sujeita a prorrogação, nos termos de lei específica, pelos períodos de:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 3º. Fica autorizada a prorrogação da duração da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988, concedida às servidoras públicas municipais da Prefeitura de Baixio, por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de licença.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

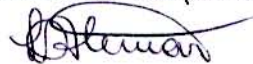
Art. 4º. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença, bem como da respectiva remuneração.

Art. 6º. A prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei será concedida também à servidora pública que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, proporcionalmente, por mais:

- I – 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança de até 1 (um) ano de idade, totalizando 180 (cento e oitenta dias);





II – 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, totalizando 90 (noventa) dias;

III – 15 (quinze) dias, quando se tratar de criança de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após a adoção ou guarda judicial para fins de adoção e concedida imediatamente após a fruição do salário-maternidade para as mães adotantes, nos moldes da Lei Federal nº 8.213/91.

§ 2º A servidora beneficiária deve observar as exigências constantes do art. 3º desta Lei, salvo para as crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental, as quais não devem interromper a frequência.

Art. 7º. É assegurada licença-maternidade à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção da criança será concedida licença-maternidade, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã ou de nova certidão de nascimento em que conste o nome da servidora adotante, pelos períodos de:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 1º A licença-maternidade de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogada, nos termos desta lei, proporcionalmente, por mais:

I – 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança de até 1 (um) ano de idade, totalizando 180 (cento e oitenta dias);

II – 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, totalizando 90 (noventa) dias;

III – 15 (quinze) dias, quando se tratar de criança de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A servidora beneficiária deve observar as exigências constantes do art. 3º desta Lei, salvo para as crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental, as quais não devem interromper a frequência.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Baixio/CE, 08 de maio de 2013.

Laura Cristina F. Alencar
Laura Cristina Ferreira Alencar
Prefeita Municipal